DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12508/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16888/2012
PROTOCOLO	: 1322975
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE) – REGULARIDADE – REGISTRO - RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 41/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 95/2011**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a Empresa Cirumed Comércio Ltda.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de forma parcelada de medicamentos (melhor qualidade e menor preço), com consumo estimado em até 12 (doze) meses, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **ANA - 2ICE – 25759/2018** (fls. 14-16), opinou pela regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 95/2011 (2ª fase).**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer **PAR - 2ª PRC – 15639/2019** (fl. 17), considerou a fase em análise regular.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 95/2011.

O contrato em análise contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida à respectiva nota e empenho.

O instrumento de Contrato Administrativo n.º 95/2011 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

Assim, verifica-se por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo n.º 95/2011 firmado foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à remessa de documentos, esta ocorreu de forma intempestiva, contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido, apenas faço a recomendação ao gestor.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 95/2011 estando, pois, aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, CNPJ nº 11.955.273/0001-06 e a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ nº 26.853.028/0001-65, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA